

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO SILVA

1) SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO – CPF nº 296.339.071-87 / CNPJ nº 64.987.440/0001-67.

AUTOS DO PROCESSO Nº 5253395-70.2026.8.09.0074.

2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE IPAMERI – GOIÁS.

EXMO. JUIZ DE DIREITO YVAN SANTANA FERREIRA.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

POLO ATIVO: SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO.



SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	04
II – HISTÓRICO E MOTIVO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	05
III – PRINCIPAIS FASES PROCESSUAIS.....	06
IV – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)	10
IV.I – QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO.....	11
a) Trabalhista.....	12
b) Garantia Real.....	13
c) Quirografário.....	16
d) ME e EPP.....	17
e) Credores Estratégicos.....	19
f) Demais condições relevantes referentes aos pagamentos de créditos.....	21
V – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS.....	24



a) Do laudo de bens e ativos.....	25
b) Do laudo econômico-financeiro.....	28
VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS	30



I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1. **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.** (55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., CNPJ nº 19.688.356/0001-98), por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, honrosamente nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 296.339.071-87, e produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 64.987.440/0001-67, com endereço à Rodovia GO-213, a Ipameri KM 20, a esquerda 02 KM, Zona Rural, Campo Alegre de Goiás, Goiás, CEP 75.795-000, doravante denominado **RECUPERANDO**, vem expor sobre o Plano de Recuperação Judicial colacionado aos autos e, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com as alterações da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (LFRE), bem como em cumprimento ao item 10.6 da decisão de deferimento do processamento (evento 36), apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da referida lei.

2. No presente relatório abordam-se o histórico processual, com enfoques sucintos do protocolo da ação de recuperação judicial ao atual momento de observação, e as perspectivas contidas no Plano de Recuperação Judicial e nos Laudos de Avaliação Econômico-Financeira. Destacam-se, ainda, os motivos da crise econômica, as principais fases processuais,



o quadro resumo das condições e formas de pagamento, a avaliação dos bens e ativos, o demonstrativo de resultados projetados e o fluxo de caixa projetado.

II – HISTÓRICO E MOTIVO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

3. Conforme se extrai da peça vestibular e do próprio Plano de Recuperação Judicial, o Recuperando exerce atividade rural desde 1993, inicialmente em pequena propriedade familiar, tendo posteriormente expandido suas operações, atuando atualmente na produção de grãos (soja, milho e sorgo) e na pecuária, em áreas próprias e arrendadas, com propriedades rurais localizadas nos municípios de Campo Alegre de Goiás/GO e Paracatu/MG, totalizando área de 788,7 hectares, dos quais 324 hectares encontram-se efetivamente explorados. O produtor rural possui regular inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás.

4. Como causas da crise econômico-financeira, a petição inicial e o PRJ apontam a convergência de fatores predominantemente exógenos, a saber: a pandemia de COVID-19, que afetou a cadeia de suprimentos e a demanda por commodities agrícolas; o conflito entre Rússia e Ucrânia, que provocou aumento expressivo no preço de insumos, a exemplo do adubo MAP, dado que grande parte dos fertilizantes utilizados no Brasil é importada; a queda nos preços das sacas de soja e de milho a partir da safra de 2022; o encarecimento do crédito em virtude da elevação da taxa SELIC; as instabilidades climáticas



durante a safra 2023/2024, marcada por severa ausência de chuvas; as perdas na safrinha de milho de 2024, agravadas pela incidência de doenças nas lavouras; e a instabilidade do mercado leiteiro.

5. A crise, portanto, é caracterizada pelo próprio Recuperando como decorrente de fatores externos que provocaram a redução drástica de margens de lucro e o excesso de obrigações assumidas. O PRJ consigna, no entanto, que o Recuperando continua produzindo e exercendo sua função social, mesmo que em menor volume que a capacidade total da área de produção, mantendo capacidade de geração de parcerias e contratos futuros de venda de grãos, com expectativas de soerguimento mediante ganho de eficiência administrativa, redução da relação custos fixos sobre receita e readequação de custos e despesas.

III – PRINCIPAIS FASES PROCESSUAIS.

6. O ajuizamento da ação de recuperação judicial de **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO** (pessoa física e produtor rural pessoa jurídica) ocorreu em **24 de março de 2026**, autuada sob o nº **5253395–70.2026.8.09.0074**, perante a **2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Ipameri/GO**, da titularidade do Juiz de Direito **Yvan Santana Ferreira**.



7. Na decisão do evento 4 (24/03/2026), foi deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas e determinada a regularização da procuração digital, sem apreciação, naquele momento, do processamento da recuperação judicial.

8. Regularizados os autos (evento 14), sobreveio a decisão do evento 16 (06/04/2026), na qual o magistrado, em atenção ao art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determinou a realização de **constatação prévia**, nomeando para a diligência a empresa **Dux Administração Judicial – Goiás – S/S Ltda** (CNPJ 19.053.225/0001-34), postergando a análise do processamento e dos demais pedidos da petição inicial. A proposta de honorários da nomeada e a anuência da parte promotente foram juntadas nos eventos 24 e 26, e o **laudo de constatação prévia foi apresentado no evento 34**.

9. A **decisão de deferimento do processamento** da recuperação judicial foi proferida em **24 de abril de 2026** (evento 36). Nela, o Juízo: (i) declarou a competência para o processamento do feito; (ii) reconheceu o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005; (iii) homologou os honorários da constatação prévia; (iv) deferiu o processamento da recuperação judicial na forma de **consolidação processual**, à luz do art. 69-G da LFRE, com apresentação de plano de recuperação unificado; (v) **nomeou como Administradora Judicial a 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** (CNPJ nº 19.688.356/0001-98), representada por Stenius Lacerda Bastos; (vi) dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades (art. 52, II, LFRE); (vii) determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores pelo



prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, vedando qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor quanto aos créditos sujeitos; (viii) deferiu a suspensão das execuções movidas em desfavor dos autores avalistas pelo período de blindagem, ressalvados os créditos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRE; (ix) declarou como bens de capital essenciais os veículos e equipamentos empregados na atividade empresarial, especificamente a Carreta Caçamba (Bitrem Basculante Dianteiro modelo 697542 e Bitrem Basculante Traseiro modelo 697538), o Semi-Reboque Prancha Carrega Tudo, a Plantadeira Fast Riser 6100 – 24L e o Sistema de Irrigação (Pivô Central); e (x) fixou o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência (item 11.9).

10. Em cumprimento à decisão, a Administradora Judicial firmou o termo de compromisso, juntado aos autos no evento 76. O Ministério Público do Estado de Goiás, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipameri, registrou ciência da decisão de deferimento e manifestou-se pela regular continuidade do feito (evento 73). O edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 foi expedido no evento 56, tendo o Recuperando comprovado o recolhimento das custas de publicação em 08/05/2026 (evento 96). Contra a decisão de deferimento foram opostos embargos de declaração (evento 84), acolhidos em parte pela decisão do evento 91 (08/05/2026), que reconheceu a essencialidade da Fazenda Vale da Mata (matrícula 3.238), acolheu a vedação ao vencimento antecipado e às cláusulas de cross-default, determinou a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao



crédito para suspensão dos apontamentos vinculados a créditos sujeitos e rejeitou o pedido quanto ao veículo S10, mantidas as demais determinações.

11. O passivo concursal declarado pelo Recuperando na petição inicial totaliza **R\$ 41.295.386,30** (quarenta e um milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), conforme relação de credores anexada ao pedido inicial (evento 1, arquivo 11, art. 51, III, da Lei 11.101/2005), com a seguinte distribuição por classes:

CLASSE	VALOR (R\$)	% DO PASSIVO
I – Trabalhistas	Sem credores declarados	–
II – Garantia Real	36.602.879,21	88,64%
III – Quirografários	4.085.533,20	9,89%
IV – ME ou EPP	606.973,89	1,47%
TOTAL CONCURSAL	R\$ 41.295.386,30	100%

Nota: valores conforme relação de credores apresentada pelo devedor com a petição inicial. O detalhamento será confirmado com a publicação da relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), após o encerramento da fase de habilitações e divergências administrativas.

12. Registra-se, ainda, conforme tabulação do laudo de constatação prévia (evento 34), a existência de 9 (nove) credores extraconcursais, no montante de R\$ 28.271.200,02, perfazendo o passivo total declarado de R\$ 69.566.586,32.

13. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em sua **Primeira Versão**, datado de **04 de junho de 2026** e assinado digitalmente em 25 de junho de 2026, conforme evento nº 132, situando-se dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento. O PRJ é integrado pelas Demonstrações da Viabilidade Econômica da Recuperação, pelo Laudo Econômico-Financeiro, pela Projeção de Fluxo de Caixa e pelo Laudo de Avaliação de Ativos, subscritos por **Marcos Rodrigues Pontes**, Administrador de Empresas, registrado no CFA CRA-TO sob o nº 6-00386.

IV – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

14. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) de **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO**, em sua integralidade, pode ser acessado por meio dos autos eletrônicos do processo nº 5253395-70.2026.8.09.0074, hospedados no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (www.tjgo.jus.br), e visa: **a)** preservar o Recuperando como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício de sua função social e econômica; **b)** permitir a superação da crise econômico-financeira, mediante a reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico; **c)** atender ao interesse da maioria dos credores, de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meios estruturados e compatíveis com o potencial de geração de caixa; e **d)**



viabilizar a continuidade das atividades do Recuperando, apresentando as premissas, meios e formas de viabilização econômico-financeira.

15. Nos termos do art. 50 da LFRE, o PRJ relaciona como meios de recuperação: a fixação de prazos e condições especiais para pagamento e a novação de dívidas; a obtenção de novos financiamentos; a alienação total ou parcial de ativos; o arrendamento ou locação de bens móveis e imóveis; o aumento de capital; a compra e venda de ativos móveis, imóveis e participações; a abertura de novas empresas; a cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade e constituição de subsidiária integral; a dação em pagamento de bens móveis e imóveis; a alteração de controle societário e a substituição de administradores; a equalização de encargos financeiros, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural; a conversão de dívida em equity e a constituição de sociedade de propósito específico; e quaisquer outros meios de recuperação não previstos que demonstrem favorecer o fluxo de caixa.

IV.I – QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO.

16. A seguir, apresenta-se o resumo das condições e formas de pagamento propostas pelo Recuperando para cada classe de credores:



CLASSE	DESÁGIO	SALDO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL	CORREÇÃO	JUROS
I – Trabalhista	Escalonado (0% a 90%)	Variável	Vide item "a"	12 meses	TR	3,00% a.a.
II – Garantia Real	75%	25%	24 meses	180 meses	TR	3,00% a.a.
III – Quirografário	80%	20%	36 meses	180 meses	TR	3,00% a.a.
IV – ME/EPP	80%	20%	24 meses	144 meses	TR	3,00% a.a.

a) TRABALHISTA.

17. No que se refere à **Classe I (Trabalhista)**, o Recuperando propôs a quitação, em até 12 (doze) meses, a contar da data do trânsito em julgado da homologação do PRJ, dos créditos trabalhistas inscritos no concurso de credores.

18. Os créditos da Classe I habilitados nos autos serão pagos de forma escalonada, aplicando-se deságio progressivo por faixas de valor: até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer tipo de deságio; os valores do crédito que excederem esse limite até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com deságio de 50% (cinquenta por cento); os valores que excederem R\$ 20.000,00 até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento); os valores que excederem R\$ 30.000,00 até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com deságio de 80% (oitenta por cento); e a parcela do crédito que exceder R\$ 40.000,00, com deságio de 90% (noventa por cento).



19. O PRJ estabelece que todos os pagamentos ocorrerão em prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da devida habilitação dos valores líquidos, certos e exigíveis no QGC pela Administradora Judicial, depois de transitados em julgado os processos que deram origem ao crédito, conforme certidão emitida pelo Poder Judiciário. Desse modo, o marco inicial do pagamento de cada crédito trabalhista vincula-se ao trânsito em julgado do respectivo processo de origem. Registra-se que, na relação de credores apresentada com a petição inicial, não constam credores na Classe I, conforme igualmente consignado na decisão de deferimento do processamento (evento 36).

b) GARANTIA REAL.

20. No que tange à **Classe II (Garantia Real)**, que concentra 88,64% do passivo concursal declarado, o Recuperando propôs deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o total do crédito inscrito no QGC. A carência prevista é de 24 (vinte e quatro) meses a partir do trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano. O valor principal da dívida, após a aplicação do deságio, será pago em até 180 (cento e oitenta) meses, em parcelas anuais, vencendo a primeira 24 (vinte e quatro) meses após o trânsito em julgado da decisão de homologação, e as parcelas subsequentes a cada 12 (doze) meses, nos percentuais definidos no fluxo de desembolso seguinte:



MESES APÓS TRÂNSITO EM JULGADO	% DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR A SER PAGO	% DE AMORTIZAÇÃO ACUMULADO
0	0,00%	0,00%
12	0,00%	0,00%
24	1,00%	1,00%
36	2,00%	3,00%
48	3,00%	6,00%
60	4,00%	10,00%
72	5,00%	15,00%
84	5,00%	20,00%
96	5,00%	25,00%
108	10,00%	35,00%
120	10,00%	45,00%
132	10,00%	55,00%
144	10,00%	65,00%
156	10,00%	75,00%
168	10,00%	85,00%
180	15,00%	100,00%



21. O PRJ prevê, ainda, modalidade de recebimento especial denominada "**Credor Financiador da Classe II**", pela qual qualquer credor que ofereça operações de financiamento de insumos e/ou recursos financeiros ao Recuperando, ou que empreste crédito novo, estará autorizado a reter para si 15% (quinze por cento) do valor financiado, a qualquer tempo, para abater imediatamente nos valores a receber, das parcelas de trás para frente, sendo revertidos ao Recuperando apenas 85% (oitenta e cinco por cento) do novo valor financiado. O PRJ consigna que os novos créditos concedidos a partir da recuperação judicial contarão com todos os privilégios de um DIP.

22. Quanto às garantias, o PRJ prevê que bens gravados com garantia real ou alienação fidejussória, como propriedades rurais e bens móveis, poderão ser vendidos sem necessidade de autorização judicial, caso a venda seja necessária à continuidade das atividades produtivas e haja proposta de compra por terceiro, formalizada e apresentada à Administradora Judicial, desde que o resultado da venda seja suficiente para garantir a liquidação do saldo repactuado devido ao credor, com possibilidade de abertura de conta judicial para depósito dos valores em substituição aos imóveis. Prevê-se, igualmente, a substituição de garantias por outros imóveis, bens ou direitos de valor de avaliação igual ou superior, mediante 3 (três) avaliações diferentes, considerando-se o valor mediano, realizadas por profissional vinculado a órgão público federal ou estadual ou por avaliador indicado pela Administradora Judicial. Na hipótese de o credor não aceitar a substituição da garantia do bem essencial,



o PRJ dispõe que o Plano, aprovado pela maioria dos credores, dá à empresa autorização para substituir as garantias, observados os mesmos requisitos de avaliação, devendo os laudos ser disponibilizados à Administradora Judicial.

c) QUIROGRAFÁRIO.

23. No que tange à **Classe III (Quirografários)**, o Recuperando propôs deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito, com carência de 36 (trinta e seis) meses a partir do trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano, justificada, nos termos do PRJ, pela prioridade conferida ao pagamento dos credores trabalhistas nos primeiros 12 (doze) meses e pela destinação dos recursos dos primeiros 60 (sessenta) meses ao incremento das atividades produtivas, à reorganização e à geração de caixa. O valor principal da dívida, após aplicação do deságio, será pago em até 180 (cento e oitenta) meses, em parcelas anuais, conforme o cronograma seguinte:

MESES APÓS TRÂNSITO EM JULGADO	% DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR A SER PAGO	% DE AMORTIZAÇÃO ACUMULADO
0	0,00%	0,00%
12	0,00%	0,00%
24	0,00%	0,00%
36	1,00%	1,00%



48	2,00%	3,00%
60	3,00%	6,00%
72	5,00%	11,00%
84	5,00%	16,00%
96	5,00%	21,00%
108	9,00%	30,00%
120	10,00%	40,00%
132	10,00%	50,00%
144	10,00%	60,00%
156	10,00%	70,00%
168	10,00%	80,00%
180	20,00%	100,00%

d) ME e EPP.

24. Em relação à **Classe IV (ME/EPP)**, o Recuperando propôs deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito, com carência de 24 (vinte e quatro) meses a partir do trânsito em julgado da sentença de homologação do



Plano. O valor principal da dívida, após aplicação do deságio, será pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em parcelas anuais, conforme o cronograma de amortização seguinte:

MESES APÓS TRÂNSITO EM JULGADO	% DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR A SER PAGO	% DE AMORTIZAÇÃO ACUMULADO
0	0,00%	0,00%
12	0,00%	0,00%
24	5,00%	5,00%
36	5,00%	10,00%
48	5,00%	15,00%
60	5,00%	20,00%
72	5,00%	25,00%
84	5,00%	30,00%
96	5,00%	35,00%
108	5,00%	40,00%
120	20,00%	60,00%
132	20,00%	80,00%
144	20,00%	100,00%



25. O PRJ prevê mecanismo de **adiantamento de pagamentos** para os credores da Classe IV que desejarem continuar fornecendo materiais, serviços e/ou insumos ao Recuperando, permitindo o recebimento, a título de adiantamento dos valores pactuados na recuperação judicial, de 10% (dez por cento) do valor dos insumos fornecidos, em até 15 (quinze) dias após cada fornecimento, para abatimento em seus recebimentos futuros.

26. Registra-se que o deságio aplicado à Classe IV (80%) é idêntico ao da Classe III (Quirografários). Embora o prazo total de pagamento da Classe IV (144 meses) seja inferior ao da Classe III (180 meses), a identidade substancial de tratamento entre as duas classes, especialmente quanto ao deságio, suscita reflexão acerca do regime legal de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, que fundamentou a criação de classe própria de credores com deliberação por cabeça (art. 41, inciso IV, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, e art. 45, § 2º, com redação dada pela mesma lei, ambos da Lei 11.101/2005, c/c a Lei Complementar nº 123/2006). A questão fica anotada para a oportunidade do controle de legalidade. Registra-se que a relação de credores apresentada com a petição inicial (evento 1, arquivo 11) arrola 2 (dois) credores na Classe IV, com crédito remanescente total de R\$ 606.973,89, montante igualmente consignado no edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, expedido no evento 56.

e) CREDITORES ESTRATÉGICOS.



27. O PRJ prevê regime diferenciado para os denominados **Credores Estratégicos Financiadores**, categoria transversal que abrange Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e/ou Credores ME e EPP que, posteriormente à data da homologação do PRJ, mantenham ativas relações comerciais durante o período de amortização de seu respectivo crédito, desde que o valor dos respectivos aportes e/ou contratos seja relevante para a continuidade das operações. A qualificação exige o cumprimento de ao menos uma das seguintes condições: (i) prestação de serviços, fornecimento de bens, concessão de novos financiamentos e/ou abertura de linhas de crédito em favor do Recuperando, respeitado o valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para os respectivos contratos, em data posterior à homologação do PRJ; (ii) manutenção e/ou renovação dos contratos já celebrados, em condições originais, respeitado o valor mínimo de R\$ 5.000.000,00, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; ou (iii) liberação de garantias reais ou fiduciárias sobre bens móveis ou imóveis de titularidade do Recuperando, em valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

28. Os Credores Estratégicos Financiadores poderão optar por receber os valores devidos em moeda corrente, respeitadas as condições negociadas entre as partes, ou mediante participação no recebimento dos valores auferidos com as produções comercializadas pelo Recuperando, de forma proporcional ao valor do investimento realizado. O PRJ consigna que a outorga de condições diferenciadas é faculdade concedida aos credores e aplica-se de modo igualitário a todos que estejam



dispostos a tornar-se Credores Estratégicos Financiadores, invocando como fundamento o art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

f) DEMAIS CONDIÇÕES RELEVANTES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DE CRÉDITOS.

29. Correção do saldo devedor: para a atualização monetária dos créditos das Classes submetidas ao PRJ será adotada a Taxa Referencial (TR), acrescida de juros fixos de 3,00% a.a. (três por cento ao ano), incidentes sobre o valor da parcela a pagar, após a aplicação do deságio. Os valores dos juros e da correção monetária serão pagos após a homologação do Plano, em parcelas anuais iguais e consecutivas, posteriormente à carência definida, na forma de acréscimos proporcionais a cada uma das parcelas (cláusula 8.6, ii).

30. Novo financiamento (DIP): o PRJ autoriza previamente, com a aprovação e homologação do Plano, a obtenção de quaisquer empréstimos de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por operação, com concessão de garantia fiduciária de recebíveis, bens e produtos do Recuperando ou de seus sócios, sem necessidade de qualquer autorização judicial ou do comitê de credores, se instalado, nos moldes do art. 67 da LFRE. Caso o Recuperando não obtenha o novo financiamento DIP, o PRJ prevê a possibilidade de alienação de bens do ativo, na forma da LFRE, independentemente de autorização judicial (Seção 9).



31. Alienação de ativos: o PRJ prevê a possibilidade de o Recuperando, a partir da homologação judicial, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente e circulante, sem necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC, observadas as condições da cláusula 9.1, dentre as quais bens cujo valor, individual ou em conjunto, atinja a soma de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), corrigidos anualmente a partir da homologação (cláusula 9.1, v). Prevê, ainda, a alienação de propriedades rurais na forma de UPIs, inclusive por meio da alienação do controle das respectivas SPEs, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFRE, livres de quaisquer ônus e sem sucessão dos adquirentes nas dívidas ou contingências do Recuperando, inclusive de caráter tributário e trabalhista (cláusula 9.4). O produto da alienação servirá primeiramente para quitar os Créditos Trabalhistas, destinando-se o saldo remanescente parte ao pagamento dos demais credores e parte ao capital de giro, sendo a proporção de exclusiva responsabilidade do Recuperando, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) destinado ao pagamento de credores (cláusula 9.6).

32. Arrendamento e trespasse: o PRJ autoriza previamente, como plano alternativo, o arrendamento e o trespasse do Recuperando, parcial ou integralmente, assim como de quaisquer de suas propriedades, caso as previsões financeiras não se realizem, condicionado à geração de caixa positiva e suficiente para adimplir os pagamentos novados, observando-se, no caso de arrendamento, a manutenção dos pagamentos mínimos previstos aos credores, e, no caso de trespasse, o pagamento do

valor total dos créditos sujeitos, com o deságio definido em cada classe. No caso de venda da empresa, os credores deverão receber à vista seus créditos, com o deságio de cada classe (cláusula 9.7).

33. Bens essenciais: o PRJ declara que, sendo a principal fonte de renda do Recuperando inteiramente ligada à atividade agropecuária, as suas fazendas, maquinários e equipamentos, assim como os demais ativos e benfeitorias presentes nas propriedades, são considerados, todos, bens essenciais à recuperação judicial, devendo permanecer em completo poder do Recuperando até o pagamento completo de todos os credores e o cumprimento integral do Plano (cláusula 12.24).

34. Extinção e suspensão de ações: o PRJ prevê que, com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Recuperando, as sociedades controladoras, controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico serão extintas, com liberação das penhoras e constrições existentes. A aprovação implicará, ainda, a suspensão da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais assumidos por terceiros, incluindo sócios e/ou administradores, referentes aos créditos sujeitos ao Plano, suspensão que perdurará por todo o período previsto no PRJ, voltando os processos a tramitar em caso de inadimplemento (cláusula 11.2).

35. Demais disposições: o PRJ prevê a dação em pagamento de imóveis aos credores (cláusula 8.6, i); o pagamento somente de créditos constantes da Relação de Credores que não sejam objeto de impugnação e/ou litígio (cláusula



8.6, iii); o pagamento de créditos controvertidos somente após o trânsito em julgado da sentença que determinar sua qualificação (cláusula 8.6, iv); a antecipação de pagamentos de forma proporcional dentro de cada classe (cláusula 12.11); a compensação de créditos a critério do Recuperando (cláusula 12.12); a formalização da opção de recebimento pelo credor em até 60 (sessenta) dias da homologação, com escolha final, definitiva, vinculante e irrevogável (cláusulas 12.13 e 12.14); a informação de dados bancários pelos credores em até 10 (dez) dias da homologação (cláusula 12.16); o parcelamento de débitos fiscais em até 12 (doze) meses do trânsito em julgado da concessão (cláusula 12.8); e o encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo após a homologação, a requerimento do Recuperando, desde que cumpridas ou antecipadamente adimplidas as obrigações vincendas até 2 (dois) anos após a homologação, inclusive mediante depósito antecipado em conta judicial vinculada aos autos (cláusula 12.21).

V – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

36. O laudo de viabilidade econômico-financeira que integra o PRJ, subscrito por **Marcos Rodrigues Pontes**, Administrador de Empresas registrado no CFA CRA-TO sob o nº 6-00386, destina-se a demonstrar que o plano de recuperação judicial apresenta premissas econômicas e financeiras que, se cumpridas e/ou implementadas, têm condições de viabilizar o soerguimento da atividade empresarial do devedor, nos termos do art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. Conforme



consignado no próprio laudo, as projeções foram elaboradas com base em dados colhidos em análise de balanços, investigações realizadas na empresa e informações internas coletadas em entrevistas com a alta direção, organizadas e projetadas segundo movimentações efetivadas pela própria empresa em anos anteriores.

a) DO LAUDO DE BENS E ATIVOS.

37. O Laudo Resumo de Avaliações dos Bens Essenciais (Anexo 3 do PRJ) considerou como valores de avaliação dos bens os valores das avaliações realizadas pelas instituições financeiras quando do momento das operações financeiras, apresentando os seguintes valores consolidados:

CATEGORIA	Nº DE ITENS	ÚLTIMA AVALIAÇÃO (R\$)	LIQUIDEZ FORÇADA (R\$)
1 – Propriedades Rurais Essenciais	13	29.733.500,00	25.084.350,00
2 – Veículos	11	948.533,00	663.973,10
3 – Máquinas e Implementos	90	10.304.547,86	7.213.183,50
TOTAL	114	40.986.580,86	32.961.506,60

38. As 13 (treze) propriedades rurais essenciais, com área total de 788,7 hectares e área explorada de 324,0 hectares, estão assim discriminadas no laudo:

#	Propriedade	Município/UF	Matríc.	Área total (ha)	Área expl. (ha)	Avaliação (R\$)	Liq. Forçada (R\$)
1	Fazenda Buriti do Canto	Campo Alegre de Goiás/GO	6.643	128,3	72,0	4.490.500,00	3.143.350,00
2	Fazenda Buriti do Meio	Campo Alegre de Goiás/GO	6.275	142,4	45,7	4.984.000,00	4.272.000,00
3	Fazenda Capão Alto	Campo Alegre de Goiás/GO	6.354	16,6	15,5	747.000,00	664.000,00
4	Fazenda Capão Alto e Vale da Mata	Campo Alegre de Goiás/GO	6.188	61,8	24,0	2.781.000,00	2.472.000,00
5	Fazenda Capão Alto II	Campo Alegre de Goiás/GO	1.349	71,6	31,0	3.222.000,00	2.864.000,00
6	Fazenda Capão Alto II	Campo Alegre de Goiás/GO	4.089	7,6	7,3	342.000,00	304.000,00
7	Fazenda Vale da Mata	Campo Alegre de Goiás/GO	3.238	55,3	18,1	2.488.500,00	2.212.000,00
8	Fazenda Cachorro e Tiririca Den.S.T.L	Paracatu/MG	19.276	89,4	22,8	3.129.000,00	2.682.000,00
9	Fazenda Cachorro J.N. Tiririca G.5	Paracatu/MG	19.277	89,4	35,2	3.129.000,00	2.682.000,00
10	Fazenda Santa Terezinha	Paracatu/MG	19.413	50,7	36,7	1.774.500,00	1.521.000,00
11	Fazenda Tiririca denominada Cachoeira	Paracatu/MG	9.488	69,6	10,0	2.436.000,00	2.088.000,00
12	Fazenda Cachorro Nolasco e Tiririca, Gleba 5	Paracatu/MG	19.263	3,0	3,0	105.000,00	90.000,00
13	Fazenda Cachorro Nolasco e Tiririca, Gleba 6	Paracatu/MG	19.264	3,0	2,7	105.000,00	90.000,00
	TOTAL			788,7	324,0	29.733.500,00	25.084.350,00

Nota: a Fazenda Capão Alto e Vale da Mata (matrícula 6.188) encontra-se em condomínio com Helba Clênia Neiva da Silva, conforme observação constante do próprio laudo. Todas as avaliações datam de 2026.

39. Quanto aos 11 (onze) veículos, foram avaliados com base no valor de mercado da tabela FIPE (Nota 2 do laudo), destacando-se, dentre eles, os de maior valor: caminhão Volvo VM 270 6x2 2p (placa PQU5954, ano 2015, FIPE R\$ 232.403,00), Tiggo 8 PRO 1.5 Turbo Híbrido (placa SGR4B99, ano 2022, FIPE R\$ 153.098,00), Volvo FH-12 420 6x4 2p (placa



KEV7B40, ano 2002, FIPE R\$ 126.042,00) e S10 Pick-Up LT 2.8 TDI 4x4 CD Diesel (placa PWS7D83, ano 2016, FIPE R\$ 109.454,00), este último com alienação fiduciária ao Banco C6, conforme observação do laudo.

40. Os 90 (noventa) equipamentos agrícolas, localizados em Campo Alegre de Goiás/GO, foram avaliados pelos valores de aquisição, com depreciação de 20% (vinte por cento) a cada 12 (doze) meses de utilização, até o valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do bem com algum valor, não sucateado (Nota 1 do laudo). Dentre os itens de maior relevância patrimonial destacam-se: Plantadeira 6100 Fast Riser (ano 2024, aquisição R\$ 1.388.000,00, liquidez forçada R\$ 971.600,00); Colheitadeira de Grãos 7150 (ano 2021, aquisição R\$ 1.200.000,00, liquidez forçada R\$ 840.000,00); Trator Valtra T250 (ano 2022, aquisição R\$ 870.000,00, liquidez forçada R\$ 609.000,00); Pulverizador Autopropelido Montana ST-3030 H (ano 2014, aquisição R\$ 590.000,00, liquidez forçada R\$ 413.000,00); e Pivô Central (ano 2023, aquisição R\$ 530.204,11, liquidez forçada R\$ 371.142,88). Consigna o laudo, por fim, que os contratos de arrendamento não foram considerados como ativos (Nota 3).

41. O Resumo da Avaliação conclui que foram avaliados bens imóveis e móveis no total de R\$ 32.961.506,60 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), considerados os valores de Liquidez Forçada, dos quais, nos termos do próprio laudo, devem ser abatidos os valores das dívidas atrelados a cada um dos bens, todos avaliados por corretores de imóveis da região, assim como por avaliação pelo simplificado método comparativo.



b) DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

42. A Projeção de Fluxo de Caixa (Anexo 1 do PRJ) abrange o período de 0 a 180 meses (Exercícios de 2026 a 2041), com taxa de atualização de 6,0% a.a., e apresenta os seguintes valores consolidados (em R\$):

EXERCÍCIO	ENTRADAS ATIV. PRODUTIVAS	SAÍDAS ATIV. PRODUTIVAS	RESULTADO ATIV. PRODUTIVAS	SAÍDAS RESPONSABIL. (CREDORES)	SALDO ANUAL	SALDO ACUMULADO
2026	1.901.790	2.192.827	(291.037)	-	(291.037)	(291.037)
2027	11.266.412	10.397.919	868.493	-	868.493	577.456
2028	12.212.053	11.025.839	1.186.214	844.106	342.108	919.563
2029	13.389.438	11.694.060	1.695.379	957.038	738.341	1.657.905
2030	14.136.680	12.394.861	1.741.819	1.069.969	671.850	2.329.754
2031	14.926.137	13.137.672	1.788.465	1.182.901	605.564	2.935.318
2032	15.760.240	13.925.010	1.835.230	1.312.417	522.813	3.458.131
2033	16.598.919	14.758.907	1.840.012	1.312.417	527.595	3.985.726
2034	17.483.285	15.642.768	1.840.517	1.312.417	528.101	4.513.827
2035	18.674.758	16.583.471	2.091.287	1.860.490	230.797	4.744.624
2036	20.369.897	16.126.994	4.242.904	4.120.352	122.552	4.867.176
2037	21.959.260	17.589.345	4.369.915	4.120.352	249.563	5.116.739
2038	23.629.917	18.650.003	4.979.914	4.120.352	859.562	5.373.389
2039	25.180.016	19.770.987	5.409.029	4.120.352	1.288.677	6.033.301
2040	26.829.951	20.959.334	5.870.618	4.120.352	1.750.266	6.617.442
2041	28.586.190	22.219.090	6.367.100	4.767.931	1.599.169	6.715.908

**Exercício parcial de 2026 (ano 0 da projeção). Valores extraídos do Anexo 1 do PRJ (Laudo de Viabilidade – Fluxo de Caixa Projetado, 0 a 180 meses).*

43. Conforme o detalhamento das saídas de responsabilidades constante do Anexo 1, os desembolsos anuais projetados contemplam as rubricas Credores Classe 2, Credores Classe 3, Credores Classe 4 e Credores Extraconcursais, iniciando-se no Exercício de 2028 e alcançando o total de R\$ 4.767.931,00 no Exercício de 2041. A rubrica Credores Classe 1 apresenta valores zerados em todos os exercícios da projeção.

44. As premissas de produção adotadas na projeção contemplam: soja em 1.330,0 hectares, com produtividade evoluindo de 58,0 sc/ha (2027) a 71,0 sc/ha (2041) e preço projetado de R\$ 112,20/sc a R\$ 228,56/sc; milho em 300,0 hectares, com produtividade de 75,0 a 93,0 sc/ha e preço de R\$ 52,00/sc a R\$ 105,02/sc; sorgo em 200,0 a 225,0 hectares, com produtividade de 55,0 a 67,0 sc/ha e preço de R\$ 42,00/sc a R\$ 89,10/sc; e bovinocultura de corte, com abate evoluindo de 38 a 322 cabeças/ano, a a 18,00 @/cabeça no exercício de 2026 e 16,00 @/cabeça nos demais exercícios. O Anexo 1 consigna expressamente que não está sendo considerada parceria com player do mercado para continuidade da produção durante a recuperação judicial e que não há máquinas e implementos disponíveis para venda, uma vez que haveria prejuízos para o processo produtivo.

45. O Anexo 2 do PRJ detalha as premissas utilizadas nas projeções, abrangendo impostos e contribuições (ISS de 5,00%, PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%, além de parcelamentos tributários a serem retomados a partir da homologação



do Plano, por meio de Transação Tributária com a Receita Federal, Estado e Município), despesas com mão de obra (folha de pagamento própria de 5,00% do faturamento e mão de obra terceirizada de 35,00% do faturamento, com os respectivos encargos), custos operacionais e despesas não operacionais, despesas financeiras e investimentos em máquinas, ferramentas e equipamentos destinados à reposição para continuidade das atividades produtivas.

46. O Anexo 4 (Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro – Conclusão) atesta a viabilidade do Plano, consignando que as projeções demonstram rentabilidade e resultados anuais significativos, com bons índices de lucratividade e eficiência operacional, permanecendo o fluxo de caixa positivo pelo período estimado, o que possibilita a continuidade das atividades produtivas e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, desde que adotadas as medidas descritas no Plano. O laudo ressalva, expressamente, que somente não estão previstos e não podem ser estimados os riscos climáticos que independem completamente da atuação do produtor rural, inerentes às atividades agropecuárias.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Atendidas as determinações contidas no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/2020, e no item 10.6 da decisão de deferimento do processamento (evento 36), o presente relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial de **SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA NETO** segue juntado no processo principal nº 5253395–



70.2026.8.09.0074, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Ipameri, Goiás, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (www.tjgo.jus.br) e da Administradora Judicial (www.stenius.com.br), podendo, ainda, ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

48. Do PRJ e sobre a sua legalidade e determinadas questões de relevo, como a viabilidade econômico-financeira, as condições e formas de pagamento, os deságios, as correções monetárias, a contagem dos prazos para o início dos pagamentos aos credores, os resultados e o fluxo de caixa projetados, a extensão dos efeitos a terceiros garantidores e a amplitude das autorizações prévias de alienação de ativos e de contratação de novos financiamentos, são matérias exclusivas, neste momento, de inspeção dos credores e do magistrado, até a finalização da etapa negocial (Assembleia Geral de Credores) e, ao cabo, a submissão ao Juízo para apreciação homologatória.

49. Em síntese, a Administradora Judicial conclui que: (i) o PRJ foi apresentado em sua Primeira Versão, datado de 04 de junho de 2026 e assinado digitalmente em 25 de junho de 2026, conforme evento nº 132, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias fixado no item 11.9 da decisão de deferimento do processamento, sendo, portanto, **tempestivo**; (ii) o Plano contém os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005, a saber, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por Administrador de Empresas registrado no CFA CRA-TO sob o nº 6-00386; (iii) as condições e



formas de pagamento propostas para cada classe de credores foram descritas e se encontram resumidas neste relatório; e (iv) a análise da veracidade e da conformidade das informações prestadas pelo devedor prosseguirá ao longo da fiscalização mensal das atividades, não tendo sido identificada, até o presente momento, a ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia/GO, 15 de julho de 2026.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

